

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/  
PROCESSO Nº : 10480-005.603/95-59  
RECURSO Nº : 07.764  
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 a 1994  
RECORRENTE : SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.  
RECORRIDA : DRF em Recife - PE.  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996  
ACORDÃO Nº : 101-90.287

**CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS -  
COMPENSAÇÃO COM O FINSOCIAL** - "Ex Vi" do art. 66 da  
Lei nr. 8.383, de 1991 - São Compensáveis os valores pagos a  
maior para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL com a  
contribuição para o financiamento da seguridade social -  
COFINS - Lei complementar nr. 70, de 1991, por terem a  
mesma natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA  
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL  
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO NR. 10480-005.603/95-59  
ACÓRDÃO NR. 101-90.287  
RECURSO Nº :07.764  
RECORRENTE :SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA

## RELATÓRIO

**SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA**, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Auto de Infração de fls. 01/15.

2. O lançamento tributário refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos meses de abril de 1992 a dezembro de 1994. O lançamento teve como fundamento a Lei Complementar nº 70, de 30 dezembro de 1991, artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, tempestivamente, através de seu(s) procurador(es) (fl. 137), impugnação (fls. 126/136), defendendo a inconstitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sob diversos aspectos; a improcedência da inclusão em sua base de cálculo de impostos indiretos como o ICMS e da cobrança de juros superiores a 1% ao mês e solicitando que fosse permitida a compensação dos valores devidos à título de COFINS com os créditos tributários de FINSOCIAL.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência (fl. 144), arguindo que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria de constitucionalidade; que a base de cálculo da COFINS está correta, pois a autuação foi feita com base no preceituado no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 que a análise do demonstrativo de fls. 11/13 demonstra que não foram cobrados juros superiores a 1% ao mês e que a compensação dos créditos de FINSOCIAL são indevidos, pois este não tem a mesma espécie da COFINS.

PROCESSO NR. 10480-005.603/95-59  
ACÓRDÃO NR. 101-90.287

5. Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 31/10/95 e, irresignada, interpôs em 29/11/95 o recurso voluntário de fls. 153/165, reiterando as razões apresentadas em primeira instância e argüindo, ainda a nulidade do procedimento fiscal na forma do artigo 151, III e IV, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) e artigo 48, I, do Decreto nº 70.235/72, de 06/03/1972, eis que discute a constitucionalidade da exação recorrida em processo judicial corrente na 2ª Vara Federal de Recife (?) (processo nº 92.0005443-9).

6. É o relatório.

PROCESSO NR. 10480-005.603/95-59  
ACÓRDÃO NR. 101-90.287

## VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

2. Preliminarmente, descabe a arguição de nulidade pelas razões apresentadas. O artigo 48, I, do Decreto nº 70.235/72, de 06/03/1972 trata especificadamente do processo de consulta, que não consta ter sido realizada pela litigante. O artigo 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso das reclamações, recursos e concessão de liminar em mandado de segurança. Ora, a suspensão do crédito está sendo respeitada, e se não estivesse também não anularia o procedimento fiscal.

3. Em relação ao mérito, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da exação recorrida, pois o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, declarou a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em sua integralidade, afastando assim, as alegadas vulnerações ao dispositivo constitucional questionado. (Nota de Julgamento publicada no DJU de 06/12/93, pág. nº 26.598).

PROCESSO NR. 10480-005.603/95-59  
ACÓRDÃO NR. 101-90.287

4. Apenas para que não parem dúvidas se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS, registre-se que o STJ editou a Súmula nº 94, pacificando o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do FINSOCIAL, súmula esta que também é aplicável a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS “dada a natureza comum de ambas as contribuições”, segundo entendimento do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Veloso no AG nº 177.780-0, PR, de 24/11/95.

5. Quanto ao absurdo jurídico da cobrança de juros superiores a 1% ao mês, capitulando crime de usura, passou despercebido pela litigante o montante de juros moratórios cobrados, evidentemente demonstrado às fls. 11/13. Como aí bem se vê, o percentual cobrado é de 1% (um por cento) ao mês.

6. No que se refere à compensação dos débitos da COFINS com créditos do FINSOCIAL, tratando-se de matéria de mérito, é pacífico o entendimento neste Conselho no sentido de aceitá-la. Nesse sentido, cito o acórdão nº 101-87.903:

“IRPJ CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. COMPENSAÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI nº 8.383, DE 1991. As importâncias devidas a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, introduzidas pela Lei Complementar nº 70, de 1991, podem ser compensadas com os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a teor do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, por terem a mesma natureza.”

PROCESSO NR. 10480-005.603/95-59  
ACÓRDÃO NR. 101-90.287

6.1. É claro que os valores alegadamente pagos a maior a título de FINSOCIAL necessitam de comprovação, mas não há impedimento em se declarar o direito à compensação de valores pagos indevidamente. Neste sentido, a 2ª Turma do Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do recurso especial 78.294, proferiu acórdão, em decisão unânime, com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. 1. CRÉDITO COMPENSÁVEL E COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO. A compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento indevido é compensável, porque a discussão até essa fase não desborda das questões de direito. 2. FINSOCIAL. A contribuição para o FINSOCIAL é denominação que identifica dois tributos juridicamente diversos: a) o imposto chamado Contribuição para o FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 1982; b) a Contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo artigo 28 da Lei nº 7.738, de 1988 (RE 159.764-1); os valores recolhidos a esse título são, depois de corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, compensáveis com aqueles devidos à conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Recurso especial conhecido e aprovado em parte.”

7. Acrescente-se que a alíquota aplicável ao FINSOCIAL é matéria superada, pois, ao votar o RE nº 150.764/PE, em 16.12.92, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou a exação constitucional, porém manteve a exigência de tão somente 0,5%. O Poder Executivo, através da MP nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, em seu artigo 17, inciso II, veio consolidar a decisão do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo a cobrança do FINSOCIAL em tão somente 0,5%, percentual este já adotado em reiteradas decisões pelo Primeiro Conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº : 10480-005.603/95-59  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.287

8. Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e pelas razões acima consignadas não acolho as preliminares suscitadas. Quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto e reconhecer compensáveis os valores recolhidos sob à alíquota que exceder a 0,5% do FINSOCIAL, desde que devidamente comprovados à autoridade preparadora, com as importâncias devidas a título de COFINS.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1996

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR